



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	fel. Rubrica

Processo : 11020.000796/93-51
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.200
Recurso : 100.024
Recorrente : MADAL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

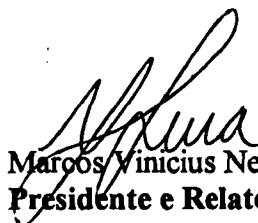
IPI - I) OMISSÃO DE RECEITA - Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, em fabricante de produtos diversos, é cabível o lançamento do imposto com base nas alíquotas e preços mais elevados (§ 2º do artigo 343 do RIPI/82). **II) ENCARGO DE TRD** - Não é de ser exigido no período de 04.02 a 29.07.91. **III) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício do artigo 80 da Lei 4.502/64 fica reduzida para 75%, conforme ADN COSIT nº 09, de 16 de janeiro de 1997. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

MADAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

flcb/cf-gb



Processo : 11020.000796/93-51
Acórdão : 202-09.200

Recurso : 100.024
Recorrente : MADAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.142/143, por falta de recolhimento do IPI, em decorrência de omissão de receitas de vendas, caracterizada pela movimentação bancária de valores à margem da escrituração contábil.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. De fls. 145/153, impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, é alegado o seguinte:

- 1) nada tem a contribuinte a opor quanto à apuração feita pela fiscalização;
- 2) não restou à empresa outra via a não ser informar que nada tinha a declarar quanto à origem dos valores depositados e que os mencionados valores não foram encontrados na sua contabilidade;
- 3) requer, entretanto, as exclusões das transferências de valores entre contas da empresa (fls. 150/152) e de valores que transitaram pelas contas-correntes bancárias referidas na autuação (fls. 148/149), mas que tiveram origem em operações mercantis devidamente contabilizadas.

A autoridade monocrática manteve parcialmente o lançamento (fls. 170/175), admitindo a exclusão dos valores pleiteados na impugnação, correspondentes às transferências entre contas-correntes e os valores cujas origens foram justificadas.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a autuada interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, questionando a alíquota e a base de cálculo utilizada pelo Fisco nos cálculos do IPI relativos aos referidos valores de omissão de receitas e os encargos de TRD no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, assinadas por seu douto representante, entende que o recurso é meramente protelatório, pelas razões assim parcialmente transcritas:

"Nos períodos de apuração 1989 e 1990, consoante Demonstrativo de Débitos Apurados de IPI, fls. 134 e 135, a classificação do produto na TIPI,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000796/93-51
Acórdão : 202-09.200

efetivamente, possui o Código 8705-20-000, cuja alíquota é de 12% (doze por cento).

Ao formular suas razões de inconformismo parece a recorrente olvidar do documento que ela mesma elaborou, juntado à folha 127 destes autos, onde informa Principais Produtos com respectivas Classificação Fiscal e Alíquota de IPI. Nos anos de 1989 e 1990 afirma que o produto por ela fabricado, Guindaste MD-25, possui a exata classificação fiscal 8705-20-0000, com alíquota de 12% (doze por cento).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000796/93-51
 Acórdão : 202-09.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a alíquota e a base de cálculo aplicáveis ao caso, uma vez que o recurso interposto pela autuada restringiu-se a tal questionamento, restando certo que as demais questões impugnadas estão adequadamente examinadas e decididas nos autos.

Ora, os autuantes fundamentaram a exigência fiscal no artigo 343 § 2º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, a saber:

"Art. 343: (...) "

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º)." (negritei)

E o que diz o § 1º:

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1º)." (negritei)

Destarte, não podendo se estabelecer relação biunívoca entre o valor omitido e o produto vendido correspondente, a norma legal estabelece que a alíquota e a base de cálculo corretas devam ser as mais elevadas praticadas pela recorrente no período relativo à autuação.

No caso em apreço, o Fisco adotou a alíquota de 12%, referente ao Guindaste MD-25 (87.05.20.0000), constante da lista de produtos industrializados fornecida pela própria recorrente (fls. 127).

Como bem identificou o douto Procurador da Fazenda Nacional, tal produto se enquadra perfeitamente na classificação fiscal adotada, como verifica-se a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000796/93-51
Acórdão : 202-09.200

O código 8705 compreende: *"Veículos automóveis para uso especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneira, veículos para varrer, veículos para regar, veículos oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias."*

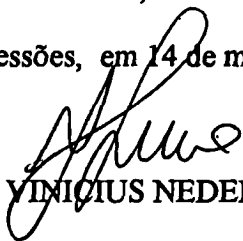
Especificamente, a posição 8705.20 contempla: *"as Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração"*.

"A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que se tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias". (Notas Explicativas - NESH, Secretaria da Receita Federal, Tomo 4, Capítulos 85 a 97, Seções XVI a XXI).

Convém ressaltar, por fim, que a classificação adotada se baseou em informação da própria autuada, conforme se verifica no Documento de fls. 127.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, excluindo tão-somente da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzindo a multa de ofício do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 para 75%, conforme o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 16 de janeiro de 1997.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA